



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4

PROCESSO:	01327/22
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura do Município de Mirante da Serra - PMMSE
INTERESSADO:	Vereador Adineudo de Andrade (CPF n. XXX.060.922-XX) – Presidente da Câmara do Município de Mirante da Serra
CATEGORIA:	Representação
ASSUNTO:	Possíveis Irregularidades no Edital do Teste Seletivo n. 315/2022, aberto para contratação por prazo determinado de profissionais diversos.
RESPONSÁVEL:	Evaldo Duarte Antônio – prefeito municipal de Mirante da Serra (CPF n. XXX.514.272-XX) Fabrice Freitas da Silva – presidente da Comissão Especial de Processo Seletivo do Edital nº 001/2022 (CPF. n. XXX.157.792-XX)
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO	Concomitante/Posterior
RELATOR:	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Representação, oriunda de conversão do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) atuado sob o n. 01327/2022, este originado por duas denúncias registradas na Ouvidoria da Câmara Municipal de Mirante da Serra e encaminhadas pela Presidência do referido órgão à esta Corte de Contas, mediante a documentação protocolada sob o n. 03477/2022 (IDs 1218286 a 1218292).

2. Nas denúncias encaminhadas foram noticiadas diversas irregularidades no edital do Teste Seletivo n. 001/2022 (ID 1262926 – págs. 172-192) e aditivos (ID 1262933 – págs. 193-201), aberto para contratação por prazo determinado de profissionais diversos pela Prefeitura do município de Mirante da Serra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

3. Esta Corte de Contas recebeu no dia 20/06/2022 o Ofício n. 69/GP/CMMS/2022 (documento n. 03477/2022) da Câmara Municipal de Mirante da Serra, informando a potencial existência de irregularidades no Teste Seletivo n. 001/2022, solicitando que o TCE/RO adotasse as providências cabíveis.

4. A princípio, as irregularidades apontadas eram as seguintes:

a) Violação ao princípio da legalidade e da isonomia devido à inexistência de autorização legal para a possibilidade de concessão de vantagens para candidatos que buscavam o primeiro emprego;

b) Violação ao princípio da isonomia em decorrência da possibilidade de vantagem para candidatos que residiam no município de Mirante da Serra em caso de empate.

5. De início, o processo tramitou na qualidade de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, no qual o Relatório de Seletividade (ID 1224040) propôs a “*adoção das providências cabíveis à elaboração de proposta de fiscalização*”.

6. Em ato contínuo, a SGCE propôs a conversão do PAP em Representação (ID 1233442), sendo que o Conselheiro-Relator, através da DM nº 0094/2022/GCFCS/TCE/RO, determinou o seguinte:

I – Determinar, com fundamento no art. 82-A, inciso III do Regimento Interno desta Corte c/c o disposto no art. 10, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019, que sejam os presentes autos processados como Representação e que seja corrigido o Assunto na aba “Dados Gerais” do PCe para fazer constar “Teste Seletivo nº 001/2022;

(...)

7. A SGCE realizou a apuração inicial (ID 1300130), no qual constatou-se a potencial existência de diversas irregularidades no Teste Seletivo n. 001/2022, quais sejam:

a) Homologação do resultado contendo candidatos aprovados sem prévia homologação da inscrição destes (achado n. 1);

b) Adoção de residência no município de Mirante da Serra como critério de desempate (achado n. 2);

c) Adoção de “declaração de primeiro emprego” como critério de avaliação para fins de classificação dos candidatos (achado n. 3);

d) Contratação de candidatos aprovados em número acima das vagas previstas inicialmente (achado n. 4);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4

e) Descumprimento da ordem de classificação para fins de contratação dos candidatos aprovados (achado n. 5).

8. Ao final, foi proposto o seguinte:

6.1) Determinar a realização da audiência da senhora Fabrice Freitas da Silva (CPF n. 009.157.792-69), Presidente da Comissão Especial do Processo Seletivo (Portaria n. 6033/2022), visando oportunizar a mesma, caso queira, o exercício do contraditório e da ampla defesa, diante das irregularidades apontadas nos “Achado 1”, “Achado 2” e “Achado 3”, os mesmos constantes no item 4 (subitem: 4.1; 4.2 e 4.3) deste Relatório Técnico Preliminar.

6.2) Determinar a realização da audiência do senhor Evaldo Duarte Antônio (CPF n. 694.514.272-87), Prefeito do Município de Mirante da Serra, visando oportunizar ao mesmo, caso queira, o exercício do contraditório e da ampla defesa, em face das irregularidades apontadas nos “Achado 4” e “Achado 5”, os mesmos presentes no item 4 (subitem: 4.4 e 4.5) deste Relatório Técnico Preliminar.

9. A proposta citada acima foi completamente acatada pelo conselheiro relator por intermédio da DM nº 0167/2022/GCFCS (ID 1309583). Após serem devidamente intimados para se manifestar, os responsáveis apresentaram respostas.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Esclarecimentos preliminares

2. Primeiramente, é necessário esclarecer que, além das irregularidades apontadas na denúncia, surgiram outras três durante as apurações iniciais, todas constantes no Relatório Técnico Preliminar (ID 1378942), sendo que os responsáveis foram devidamente intimados para se manifestar acerca de cada uma, conforme respectiva responsabilidade.

3.2. Análise das defesas prévias

3. As defesas da responsável Fabrice Freitas da Silva (ID 1319973) e do responsável Evaldo Duarte Antônio (ID 13221253) foram apresentadas de forma tempestiva, cf. certidão de ID 1335837.

3.3. Da análise técnica propriamente dita

3.3.1. Do achado n. 1 – Ausência de publicidade de homologação de inscrições

10. Na irregularidade em questão, a responsável Fabrice Freitas da Silva, a princípio, homologou a inscrição de 277 (duzentos e setenta e sete) candidatos aprovados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4

no Teste Seletivo n. 001/2022, sem, contudo, ter homologado a inscrição de 23 (vinte e três) candidatos. Vejamos o que fora explicado no relatório inicial (ID 1300130 – págs.641-642):

Neste contexto, a senhora Fabrice Freitas da Silva (CPF n. 009.157.792-69), Presidente da Comissão Especial do Processo Seletivo (Portaria n. 6033/2022), em tese, praticou conduta reprovável, por ato comissivo culposo, caracterizado por imprudência, erro grosseiro e culpa grave, nos termos previstos no artigo 28, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), incluído pela Lei Federal n. 13.665/2018, c/c o artigo 12 (caput e §1º) do Decreto Federal n. 9.830/2019, visto que a referida responsável homologou a aprovação de 23 (vinte e três) candidatos no Resultado Final da seleção que não tiveram suas inscrições devidamente homologadas e publicadas no Diário Oficial dos Municípios (DOM-AROM), sendo estes: a) Rivaldo Mateus dos Santos, 13º colocado; Matheus Lohan Velozo Ferreira, 35º colocado, candidatos aprovados, sem inscrições homologadas, para o cargo de Agente Administrativo; b) Josiel Martins de Jesus, 3º colocado; Ingrid Babilon dos Santos, 19ª colocada, candidatos aprovados, sem inscrições homologadas, para o cargo de Monitor de Transporte Escolar; c) Quesia Faria Braga Ferreira, 1ª colocada, candidata aprovada, sem inscrição homologada, para o cargo de Agente de Serviços Sociais; d) Maria Madalena Amaral, 4ª colocada; Luciana Ismeria Rodrigues, 9ª colocada; Marcia Nascimento, 12ª colocada; Rosineia Roberto Moreira, 15ª colocada; Lenize Matielo, 18ª colocada; Franciane Duarte de Jesus, 25ª colocada; Clara Vitoria, 27ª colocada; Marcia Carla Farias dos Santos da Silva; 32ª colocada, candidatos aprovados, sem inscrições homologadas, para o cargo de Agente de Limpeza e Conservação; e) Geovane Pereira do Nascimento, 1º colocado; Danilo Nazario da Silva, 5º colocado; Fernando Soares de Paula, 11º colocado, candidatos aprovados, sem inscrições homologadas, para o cargo de Agente Portaria e Vigilância; f) Leisane Ferreira da Silva, 10ª colocada, candidata aprovada, sem inscrição homologada, para cargo de Professor Pedagogo (40 hs); g) Hosana Zavzyn de Almeida, 5ª colocada; Janaina da Silva Pereira, 11ª colocada; Leisane Ferreira da Silva, 13ª colocada; Robson Vieira Gambert, 18º colocado; Nathiely Nogueira Scussel, 25ª colocada; Roseli Aparecido de Almeida, 29ª colocada, candidatos aprovados, sem inscrições homologadas, para o cargo de Professor Pedagogo (30 hs); h) Gabriel Guimaraes Dorazio, 1º colocado; Isabela Cavalcante Cesário, 4ª colocada, candidatos aprovados, sem inscrições homologadas, para o cargo de Odontólogo; i) Vanessa Damasceno de Souza, 6ª colocada; Gessica de Oliveira Vasconcelos, 9º colocada; Adrielly Telles Santos, 13ª



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4

colocada, candidatas aprovadas, sem inscrições homologadas, para o cargo de Farmacêutico-Bioquímico.

11. Em resposta, a responsável Fabrice Freitas da Silva justificou que todos os candidatos listados no trecho transcrito acima tiveram suas respectivas inscrições homologadas por diversos motivos. Argumentou também o seguinte:

Logo, embora tais inscrições não tenham sido publicadas em site oficial, a comissão analisou caso a caso e tomou todas as decisões de forma conjunta, conforme Atas das reuniões que seguem em anexo.

12. A seguir consta a análise *vis a vis* de cada justificativa apresentada pela responsável em relação às inscrições irregulares apontadas no relatório inicial.

3.3.1.1. Rivaldo Mateus dos Santos

13. Segundo a responsável, a inscrição do candidato fora homologada, porém contendo um erro de digitação, que fora posteriormente identificado e corrigido pela comissão do processo seletivo.

14. Analisando a documentação apresentada, de fato, constou na relação de inscrições homologadas para a especialidade Agente Administrativo (ID 1262933 – pág. 234), publicada em 24/03/2022, o nome “Ricardo Mateus dos Santos”, de inscrição nº 029. Foi constatado também o seguinte registro na ata nº 07 (ID 1319974 – pág. 7), referente à reunião da comissão realizada em 29/03/2022:

(...) que também teve sua inscrição deferida pela comissão o candidato Rivaldo Mateus dos Santos, sofreu um erro de digitação em seu nome na lista de inscrições homologadas, onde constou Ricardo ao invés de Rivaldo, tal equívoco também foi solucionado. (sic)

15. Entretanto, a responsável não apresentou qualquer evidência de que providenciou a publicação da decisão tomada pela comissão na reunião do dia 29/03/2022. E mais, em prestígio ao princípio da verdade real, foram realizadas buscas no portal do diário oficial da AROM, com o objetivo de encontrar alguma publicação neste sentido, sem sucesso¹.

16. A pesquisa teve como parâmetros o nome completo correto do candidato (Rivaldo Mateus dos Santos), e o período compreendido entre o dia 25 (primeiro dia após a homologação das inscrições) e o dia 30/03/2022 (último dia antes da homologação do resultado).

¹<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/pesquisar>. Acesso em: 31 Jul. 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4

17. Assim sendo, um dos princípios básicos da administração pública não fora observado pela responsável, qual seja, o da publicidade. E tal princípio é essencial para todos os processos administrativos, inclusive o seletivo, ainda que temporário. Nos dizeres de Marçal Justen Filho², *todos os atos do concurso deverão ser públicos, impondo-se o sigilo somente como exigência inerente à isonomia. É evidente que nenhum dos candidatos pode ter acesso ao conteúdo das questões antes de iniciadas as provas*. No mesmo sentido ensina Alexandre de Moraes³:

A Constituição Federal de 1988 consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a sociedade, (...).

(...)

A publicidade se faz, inclusive, pela inserção do ato no Diário Oficial ou por edital afixado no lugar próprio para divulgação de atos públicos, para conhecimento do público em geral e, conseqüentemente, início da produção de seus efeitos, pois somente a publicidade evita os dissabores existentes em processos arbitrariamente sigilosos, permitindo-se os competentes recursos administrativos e as ações judiciais próprias. (GRIFO NOSSO)

18. Em que pese restar comprovado que houve erro de digitação na lista de homologação de inscrições, e que a comissão do processo seletivo tomou ciência a tempo de tal equívoco, providenciando, inclusive, a correção da inscrição, a responsável Fabrice Freitas da Silva não providenciou a externalização do ato administrativo, ou seja, não tornou pública a correção.

19. Desta feita, ante a ausência da publicidade, o ato administrativo de correção da inscrição do candidato Rivaldo Mateus dos Santos não produziu efeitos no mundo jurídico, mantendo-se a irregularidade levantada no Relatório Técnico Preliminar.

3.3.1.2. Matheus Lohan Velozo Ferreira

20. Segundo a responsável, a inscrição do candidato fora homologada, porém em momento posterior, devido à comissão ter identificado que aquele enviou o e-mail de inscrição dentro do prazo estabelecido no edital.

² FILHO, Marçal J. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro-RJ: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559645770. p. 566. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645770/>. Acesso em: 01 ago. 2023.

³ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo-SP: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559771868. p.399. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771868/>. Acesso em: 31 jul. 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4

21. A responsável alegou também que o e-mail fora armazenado na pasta “lixo eletrônico”, sendo tal situação identificada somente após recurso do próprio candidato no dia 24/03/2022, momento em que foram identificadas outras situações semelhantes, decidindo a comissão de processo seletivo pela homologação de todas as inscrições nesta situação.

22. Analisando a documentação apresentada, de fato há o seguinte registro na ata nº 07 (ID 1319974 – pág. 6), referente à reunião da comissão realizada em 29/03/2022:

O fato de alguns e-mails que foram direcionados para a caixa da lixeira eletrônica /spam e a tal intercorrência só foi detectada após a publicação da lista de inscritos. Assim a comissão ao tomar conhecimento do fato decidiu analisar esses e-mails, e todos os e-mails que foram enviados dentro do prazo de inscrição previstos no edital, qual seja, (14/03/2022) digo (14/03/2022 a 20/03/2022) terão sua inscrição deferida pela comissão, como forma de justiça. (sic)

23. Verificou-se também um e-mail enviado pelo candidato (ID 1319987 – pág. 29), datado do dia 19/03/2022, indicando que aquele cumpriu o prazo estabelecido no edital do Teste Seletivo n. 001/2022. Na citada evidência não há, entretanto, comprovação de que o e-mail foi armazenado na pasta “lixo eletrônico”.

24. Em paralelo, também não há qualquer evidência de publicidade do ato administrativo de homologação das inscrições que se encontravam na situação mencionada pela responsável, sendo reiterada a argumentação constante na parte final do item 3.3.1.1 deste relatório.

25. Portanto, ante a ausência de evidências suficientes para corroborar a manifestação da responsável, bem como a inexistência da publicidade do ato administrativo de homologação da inscrição do candidato Matheus Lohan Velozo Ferreira, mantém-se a irregularidade levantada no Relatório Técnico Preliminar.

3.3.1.3. Josiel Martins de Jesus

26. Segundo a responsável, a inscrição do candidato fora homologada, porém em momento posterior, devido à comissão ter identificado que aquele enviou o e-mail de inscrição dentro do prazo estabelecido no edital.

27. A responsável alegou também que o e-mail fora armazenado na pasta “lixo eletrônico”, sendo tal situação identificada somente após a homologação das inscrições, decidindo a comissão de processo seletivo pela homologação da inscrição do candidato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4

28. Analisando a documentação apresentada, de fato houve o registro da situação na ata nº 07 (ID 1319974 – pág. 6), referente à reunião da comissão realizada em 29/03/2022, já transcrita no item 3.1.1.1.

29. Verificou-se também 2 (dois) e-mails enviados pelo candidato (IDs 1319977 e 1319978), datados do dia 19/03/2022, indicando que aquele cumpriu o prazo estabelecido no edital do Teste Seletivo n. 001/2022. Nas citadas evidências não há, entretanto, comprovação de que os e-mails foram armazenados na pasta “lixo eletrônico”.

30. Noutra mão, não há qualquer evidência de publicidade do ato administrativo de homologação das inscrições que se encontravam na situação mencionada pela responsável, sendo reiterada a argumentação constante na parte final do item 3.3.1.1 deste relatório.

31. Portanto, ante a ausência de evidências suficientes para corroborar a manifestação da responsável, bem como a inexistência da publicidade do ato administrativo de homologação da inscrição do candidato Josiel Martins de Jesus, mantém-se a irregularidade levantada no Relatório Técnico Preliminar.

3.3.1.4. Ingrid Babilon dos Santos

32. Segundo a responsável, a inscrição da candidata fora homologada, porém em momento posterior, devido à comissão ter identificado que aquela enviou o e-mail de inscrição dentro do prazo estabelecido no edital.

33. A responsável alegou também que o e-mail fora armazenado na pasta “lixo eletrônico”, sendo tal situação identificada somente após recurso da própria candidata, decidindo a comissão de processo seletivo pela homologação da inscrição.

34. Analisando a documentação apresentada, de fato houve o registro da situação na ata nº 07 (ID 1319974 – pág. 6), referente à reunião da comissão realizada em 29/03/2022, já transcrita no item 3.1.1.1.

35. Verificou-se também um e-mail enviado pela candidata (ID 1319976), datado do dia 17/03/2022, indicando que aquela cumpriu o prazo estabelecido no edital do Teste Seletivo n. 001/2022. Na citada evidência não há, entretanto, comprovação de que o e-mail foi armazenado na pasta “lixo eletrônico”, não havendo também evidências de apresentação de recurso por parte da candidata.

36. Noutra mão, não há qualquer evidência de publicidade do ato administrativo de homologação das inscrições que se encontravam na situação mencionada pela responsável, sendo reiterada a argumentação constante na parte final do item 3.3.1.1 deste relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4

37. Portanto, ante a ausência de evidências suficientes para corroborar a manifestação da responsável, bem como a **inexistência da publicidade** do ato administrativo de homologação da inscrição da candidata Ingrid Babilon dos Santos, mantém-se a irregularidade levantada no Relatório Técnico Preliminar.

3.3.1.5. Quesia Faria Braga Ferreira

38. Segundo a responsável, a candidata se inscreveu para os cargos de Agente Administrativo e Agente de Serviços Sociais. Entretanto, a comissão do processo seletivo homologou as inscrições para Agente Administrativo e, equivocadamente, Agente de Serviços Gerais.

39. A responsável alegou também que logo após perceber o equívoco acima, a comissão providenciou a correção da homologação da inscrição para Agente de Serviços Sociais.

40. Analisando a documentação apresentada, de fato houve o registro da situação na ata nº 07 (ID 1319974 – pág. 7), referente à reunião da comissão realizada em 29/03/2022, conforme transcrito a seguir:

A candidata Quesia Faria Braga Ferreira, teve sua inscrição homologada para o cargo de agente de serviços gerais, no estando, sua ficha de inscrição consta agente de serviços sociais tal equívoco foi solucionado, uma vez que a comissão fez as alterações necessárias. (sic)

41. Há também evidência de que a candidata Quésia Faria Braga Ferreira pleiteava o cargo de Agente de Serviços Sociais, cf. sua ficha de inscrição para tal cargo (ID 1319979 – pág. 2). Contudo, não há qualquer evidência de publicidade do ato administrativo de correção da homologação da inscrição da candidata, sendo reiterada a argumentação constante na parte final do item 3.3.1.1 deste relatório.

42. Portanto, ante a inexistência da publicidade do ato administrativo de correção da homologação da inscrição da candidata Quesia Faria Braga Ferreira, mantém-se a irregularidade levantada no Relatório Técnico Preliminar.

3.3.1.6. Maria Madalena do Amaral

43. Segundo a responsável, a candidata realizou a inscrição de forma presencial dentro do prazo estabelecido no edital. Porém, por um *equívoco* o seu nome não constou na lista das inscrições homologadas publicada. Ainda segundo a responsável, após a análise dos recursos, a comissão do processo seletivo deferiu a inscrição da candidata.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4

44. Analisando a documentação apresentada, de fato houve o registro da situação na ata nº 07 (ID 1319974 – pág. 7), referente à reunião da comissão realizada em 29/03/2022, conforme transcrito a seguir:

Houve também a candidata Maria Madalena do Amaral que realizou a entrega da documentação necessária dentro (de s) digo prazo, e sua ficha só foi localizada após divulgação das inscrições. A comissão decidiu por deferir sua inscrição (...). (sic)

45. Porém, não há evidências de apresentação de recurso por parte da candidata, não havendo também qualquer evidência de publicidade do ato administrativo de homologação da inscrição da candidata, sendo reiterada a argumentação constante na parte final do item 3.3.1.1 deste relatório.

46. Portanto, ante a inexistência da publicidade do ato administrativo de homologação da inscrição da candidata Maria Madalena do Amaral, mantém-se a irregularidade levantada no Relatório Técnico Preliminar.

3.3.1.7. Luciana Isméria Rodrigues

47. Segundo a responsável, a inscrição da candidata fora homologada, porém em momento posterior, devido à comissão ter identificado que aquela enviou o e-mail de inscrição dentro do prazo estabelecido no edital.

48. A responsável alegou também que o e-mail fora armazenado na pasta “lixo eletrônico”, sendo tal situação identificada somente após a homologação das inscrições, decidindo a comissão de processo seletivo pela homologação da inscrição da candidata.

49. Analisando a documentação apresentada, de fato houve o registro da situação na ata nº 07 (ID 1319974 – pág. 6), referente à reunião da comissão realizada em 29/03/2022, já transcrita no item 3.1.1.1.

50. Verificou-se também um e-mail enviado pela candidata (ID 1319981), datado do dia 18/03/2022, indicando que aquela cumpriu o prazo estabelecido no edital do Teste Seletivo n. 001/2022. Na citada evidência não há, entretanto, comprovação de que o e-mail foi armazenado na pasta “lixo eletrônico”.

51. Noutra mão, não há qualquer evidência de publicidade do ato administrativo de homologação das inscrições que se encontravam na situação mencionada pela responsável, sendo reiterada a argumentação constante na parte final do item 3.3.1.1 deste relatório.

52. Portanto, ante a ausência de evidências suficientes para corroborar a manifestação da responsável, bem como a inexistência da publicidade do ato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4

administrativo de homologação da inscrição da candidata Luciana Isméria Rodrigues, mantém-se a irregularidade levantada no Relatório Técnico Preliminar.

3.3.1.8. Márcia Nascimento

53. Segundo a responsável, a inscrição da candidata fora homologada, porém em momento posterior, devido à comissão ter identificado que aquela enviou o e-mail de inscrição dentro do prazo estabelecido no edital.

54. A responsável alegou também que o e-mail fora armazenado na pasta “lixo eletrônico”, sendo tal situação identificada somente após a homologação das inscrições, decidindo a comissão de processo seletivo pela homologação da inscrição da candidata.

55. Analisando a documentação apresentada, de fato houve o registro da situação na ata nº 07 (ID 1319974 – pág. 6), referente à reunião da comissão realizada em 29/03/2022, já transcrita no item 3.1.1.1.

56. Verificou-se também um e-mail enviado pela candidata (ID 1319987 – pág. 28), datado do dia 20/03/2022, indicando que aquela cumpriu o prazo estabelecido no edital do Teste Seletivo n. 001/2022. Na citada evidência não há, entretanto, comprovação de que o e-mail foi armazenado na pasta “lixo eletrônico”.

57. Noutra mão, não há qualquer evidência de publicidade do ato administrativo de homologação das inscrições que se encontravam na situação mencionada pela responsável, sendo reiterada a argumentação constante na parte final do item 3.3.1.1 deste relatório.

58. Portanto, ante a ausência de evidências suficientes para corroborar a manifestação da responsável, bem como a inexistência da publicidade do ato administrativo de homologação da inscrição da candidata Márcia Nascimento, mantém-se a irregularidade levantada no Relatório Técnico Preliminar.

3.3.1.9. Rosineia Roberto Moreira

59. Segundo a responsável, a inscrição da candidata fora homologada, porém em momento posterior, devido à comissão ter identificado que aquela enviou o e-mail de inscrição dentro do prazo estabelecido no edital.

60. A responsável alegou também que o e-mail fora armazenado na pasta “lixo eletrônico”, sendo tal situação identificada somente após a homologação das inscrições, decidindo a comissão de processo seletivo pela homologação da inscrição da candidata.

61. Analisando a documentação apresentada, de fato houve o registro da situação na ata nº 07 (ID 1319974 – pág. 6), referente à reunião da comissão realizada em 29/03/2022, já transcrita no item 3.1.1.1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4

62. Verificou-se também a documentação apresentada pela candidata para fins de inscrição (ID 1319987, págs. 33-43), com ficha de inscrição datada de 18/03/2022. Na citada evidência não há, entretanto, comprovação de data de envio do e-mail ou que este foi armazenado na pasta “lixo eletrônico”.

63. Noutra mão, não há qualquer evidência de publicidade do ato administrativo de homologação das inscrições que se encontravam na situação mencionada pela responsável, sendo reiterada a argumentação constante na parte final do item 3.3.1.1 deste relatório.

64. Portanto, ante a ausência de evidências suficientes para corroborar a manifestação da responsável, bem como a inexistência da publicidade do ato administrativo de homologação da inscrição da candidata Rosineia Roberto Moreira, mantém-se a irregularidade levantada no Relatório Técnico Preliminar.

3.3.1.10. Lenize Matiello

65. Segundo a responsável, a inscrição da candidata fora homologada, porém em momento posterior, devido à comissão ter identificado que aquela enviou o e-mail de inscrição dentro do prazo estabelecido no edital.

66. A responsável alegou também que o e-mail fora armazenado na pasta “lixo eletrônico”, sendo tal situação identificada somente após a homologação das inscrições, decidindo a comissão de processo seletivo pela homologação da inscrição da candidata.

67. Analisando a documentação apresentada, de fato houve o registro da situação na ata nº 07 (ID 1319974 – pág. 6), referente à reunião da comissão realizada em 29/03/2022, já transcrita no item 3.1.1.1.

68. Verificou-se também um e-mail enviado pela candidata (ID 1319080), datado do dia 18/03/2022, indicando que aquela cumpriu o prazo estabelecido no edital do Teste Seletivo n. 001/2022. Na citada evidência não há, entretanto, comprovação de que o e-mail foi armazenado na pasta “lixo eletrônico”.

69. Noutra mão, não há qualquer evidência de publicidade do ato administrativo de homologação das inscrições que se encontravam na situação mencionada pela responsável, sendo reiterada a argumentação constante na parte final do item 3.3.1.1 deste relatório.

70. Portanto, ante a ausência de evidências suficientes para corroborar a manifestação da responsável, bem como a inexistência da publicidade do ato administrativo de homologação da inscrição da candidata Lenize Matiello, mantém-se a irregularidade levantada no Relatório Técnico Preliminar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4

3.3.1.11. Franciane Duarte de Jesus

71. Segundo a responsável, a inscrição da candidata fora homologada, porém em momento posterior, devido à comissão ter identificado que aquela enviou o e-mail de inscrição dentro do prazo estabelecido no edital.

72. A responsável alegou também que o e-mail fora armazenado na pasta “lixo eletrônico”, sendo tal situação identificada somente após a homologação das inscrições, decidindo a comissão de processo seletivo pela homologação da inscrição da candidata.

73. Analisando a documentação apresentada, de fato houve o registro da situação na ata nº 07 (ID 1319974 – pág. 6), referente à reunião da comissão realizada em 29/03/2022, já transcrita no item 3.1.1.1.

74. Entretanto, não foi encaminhada evidência sequer de envio do e-mail por parte da candidata, não havendo também qualquer evidência de publicidade do ato administrativo de homologação das inscrições que se encontravam na situação mencionada pela responsável, sendo reiterada a argumentação constante na parte final do item 3.3.1.1 deste relatório.

75. Portanto, ante a ausência de evidências suficientes para corroborar a manifestação da responsável, bem como a inexistência da publicidade do ato administrativo de homologação da inscrição da candidata Franciane Duarte de Jesus, mantém-se a irregularidade levantada no Relatório Técnico Preliminar.

3.3.1.12. Clara Vitória Santos de Araújo

76. Segundo a responsável, a inscrição da candidata fora homologada, porém em momento posterior, devido à comissão ter identificado que aquela enviou o e-mail de inscrição dentro do prazo estabelecido no edital.

77. A responsável alegou também que o e-mail fora armazenado na pasta “lixo eletrônico”, sendo tal situação identificada somente após a homologação das inscrições, decidindo a comissão de processo seletivo pela homologação da inscrição da candidata.

78. Analisando a documentação apresentada, de fato houve o registro da situação na ata nº 07 (ID 1319974 – pág. 6), referente à reunião da comissão realizada em 29/03/2022, já transcrita no item 3.1.1.1.

79. Verificou-se também 2 (dois) e-mails enviados pela candidata (ID 1319986 – págs. 1 e 2), datados do dia 18/03/2022, indicando que aquela cumpriu o prazo estabelecido no edital do Teste Seletivo n. 001/2022. Nas citadas evidências não há, entretanto, comprovação de que os e-mails foram armazenados na pasta “lixo eletrônico”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4

80. Noutra mão, não há qualquer evidência de publicidade do ato administrativo de homologação das inscrições que se encontravam na situação mencionada pela responsável, sendo reiterada a argumentação constante na parte final do item 3.3.1.1 deste relatório.

81. Portanto, ante a ausência de evidências suficientes para corroborar a manifestação da responsável, bem como a inexistência da publicidade do ato administrativo de homologação da inscrição da candidata Clara Vitória Santos de Araújo, mantém-se a irregularidade levantada no Relatório Técnico Preliminar.

3.3.1.13. Márcia Carla Farias dos Santos Silva

82. Segundo a responsável, a inscrição da candidata fora homologada, porém em momento posterior, devido à comissão ter identificado que aquela enviou o e-mail de inscrição dentro do prazo estabelecido no edital.

83. A responsável alegou também que o e-mail fora armazenado na pasta “lixo eletrônico”, sendo tal situação identificada somente após a homologação das inscrições, decidindo a comissão de processo seletivo pela homologação da inscrição da candidata.

84. Analisando a documentação apresentada, de fato houve o registro da situação na ata nº 07 (ID 1319974 – pág. 6), referente à reunião da comissão realizada em 29/03/2022, já transcrita no item 3.1.1.1.

85. Entretanto, não foi encaminhada evidência que pudesse comprovar o envio do e-mail por parte da candidata, sendo que a mensagem apresentada pela responsável (ID 1319987 – pág. 27) possui um remetente que não indica qualquer vínculo com a candidata.

86. Também não há qualquer evidência de publicidade do ato administrativo de homologação das inscrições que se encontravam na situação mencionada pela responsável, sendo reiterada a argumentação constante na parte final do item 3.3.1.1 deste relatório.

87. Portanto, ante a ausência de evidências suficientes para corroborar a manifestação da responsável, bem como a inexistência da publicidade do ato administrativo de homologação da inscrição da candidata Márcia Carla Farias dos Santos Silva, mantém-se a irregularidade levantada no Relatório Técnico Preliminar.

3.3.1.14. Geovane Pereira do Nascimento

88. Segundo a responsável, a inscrição do candidato fora homologada, porém em momento posterior, devido à comissão ter identificado que aquele enviou o e-mail de inscrição dentro do prazo estabelecido no edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4

89. A responsável alegou também que o e-mail fora armazenado na pasta “lixo eletrônico”, sendo tal situação identificada somente após a homologação das inscrições, decidindo a comissão de processo seletivo pela homologação da inscrição do candidato.

90. Analisando a documentação apresentada, de fato houve o registro da situação na ata nº 07 (ID 1319974 – pág. 6), referente à reunião da comissão realizada em 29/03/2022, já transcrita no item 3.1.1.1.

91. Verificou-se também um e-mail enviado pelo candidato (ID 1319986 – pág. 16), datado do dia 20/03/2022, indicando que aquele cumpriu o prazo estabelecido no edital do Teste Seletivo n. 001/2022. Na citada evidência não há, entretanto, comprovação de que o e-mail foi armazenado na pasta “lixo eletrônico”.

92. Noutra mão, não há qualquer evidência de publicidade do ato administrativo de homologação das inscrições que se encontravam na situação mencionada pela responsável, sendo reiterada a argumentação constante na parte final do item 3.3.1.1 deste relatório.

93. Portanto, ante a ausência de evidências suficientes para corroborar a manifestação da responsável, bem como a inexistência da publicidade do ato administrativo de homologação da inscrição do candidato Geovane Pereira do Nascimento, mantém-se a irregularidade levantada no Relatório Técnico Preliminar.

3.3.1.15. Danilo Nazário da Silva

94. Segundo a responsável, a inscrição do candidato fora homologada, porém em momento posterior, devido à comissão ter identificado que aquele enviou o e-mail de inscrição dentro do prazo estabelecido no edital.

95. A responsável alegou também que o e-mail fora armazenado na pasta “lixo eletrônico”, sendo tal situação identificada somente após a homologação das inscrições, decidindo a comissão de processo seletivo pela homologação da inscrição do candidato.

96. Analisando a documentação apresentada, de fato houve o registro da situação na ata nº 07 (ID 1319974 – pág. 6), referente à reunião da comissão realizada em 29/03/2022, já transcrita no item 3.1.1.1.

97. Verificou-se também um e-mail enviado pelo candidato (ID 1319986 – pág. 3), datado do dia 16/03/2022, indicando que aquele cumpriu o prazo estabelecido no edital do Teste Seletivo n. 001/2022. Na citada evidência não há, entretanto, comprovação de que o e-mail foi armazenado na pasta “lixo eletrônico”.

98. Noutra mão, não há qualquer evidência de publicidade do ato administrativo de homologação das inscrições que se encontravam na situação mencionada pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4

responsável, sendo reiterada a argumentação constante na parte final do item 3.3.1.1 deste relatório.

99. Portanto, ante a ausência de evidências suficientes para corroborar a manifestação da responsável, bem como a inexistência da publicidade do ato administrativo de homologação da inscrição do candidato Danilo Nazário da Silva, mantém-se a irregularidade levantada no Relatório Técnico Preliminar.

3.3.1.16. Fernando Soares de Paula

100. Segundo a responsável, a inscrição do candidato fora homologada, porém em momento posterior, devido à comissão ter identificado que aquele enviou o e-mail de inscrição dentro do prazo estabelecido no edital.

101. A responsável alegou também que o e-mail fora armazenado na pasta “lixo eletrônico”, sendo tal situação identificada somente após a homologação das inscrições, decidindo a comissão de processo seletivo pela homologação da inscrição do candidato.

102. Analisando a documentação apresentada, de fato houve o registro da situação na ata nº 07 (ID 1319974 – pág. 6), referente à reunião da comissão realizada em 29/03/2022, já transcrita no item 3.1.1.1.

103. Verificou-se também um e-mail enviado pelo candidato (ID 1319986 – pág. 13), datado do dia 16/03/2022, indicando que aquele cumpriu o prazo estabelecido no edital do Teste Seletivo n. 001/2022. Na citada evidência não há, entretanto, comprovação de que o e-mail foi armazenado na pasta “lixo eletrônico”.

104. Noutra mão, não há qualquer evidência de publicidade do ato administrativo de homologação das inscrições que se encontravam na situação mencionada pela responsável, sendo reiterada a argumentação constante na parte final do item 3.3.1.1 deste relatório.

105. Portanto, ante a ausência de evidências suficientes para corroborar a manifestação da responsável, bem como a inexistência da publicidade do ato administrativo de homologação da inscrição do candidato Fernando Soares de Paula, mantém-se a irregularidade levantada no Relatório Técnico Preliminar.

3.3.1.17. Hosana Zavzyng de Almeida

106. Segundo a responsável, a inscrição da candidata fora homologada, porém em momento posterior, devido à comissão ter identificado que aquela enviou o e-mail de inscrição dentro do prazo estabelecido no edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4

107. A responsável alegou também que o e-mail fora armazenado na pasta “lixo eletrônico”, sendo tal situação identificada somente após a homologação das inscrições, decidindo a comissão de processo seletivo pela homologação da inscrição da candidata.

108. Analisando a documentação apresentada, de fato houve o registro da situação na ata nº 07 (ID 1319974 – pág. 6), referente à reunião da comissão realizada em 29/03/2022, já transcrita no item 3.1.1.1.

109. Verificou-se também um e-mail enviado pelo candidato (ID 1319986 – pág. 34), datado do dia 16/03/2022, indicando que aquele cumpriu o prazo estabelecido no edital do Teste Seletivo n. 001/2022. Na citada evidência não há, entretanto, comprovação de que o e-mail foi armazenado na pasta “lixo eletrônico”.

110. Noutra mão, não há qualquer evidência de publicidade do ato administrativo de homologação das inscrições que se encontravam na situação mencionada pela responsável, sendo reiterada a argumentação constante na parte final do item 3.3.1.1 deste relatório.

111. Portanto, ante a ausência de evidências suficientes para corroborar a manifestação da responsável, bem como a inexistência da publicidade do ato administrativo de homologação da inscrição da candidata Ozana Zavzyng de Almeida, mantém-se a irregularidade levantada no Relatório Técnico Preliminar.

3.3.1.18. Janaina da Silva Pereira

112. Segundo a responsável, a inscrição da candidata fora homologada, porém em momento posterior, devido à comissão ter identificado que aquela enviou o e-mail de inscrição dentro do prazo estabelecido no edital.

113. A responsável alegou também que o e-mail fora armazenado na pasta “lixo eletrônico”, sendo tal situação identificada somente após a homologação das inscrições, decidindo a comissão de processo seletivo pela homologação da inscrição da candidata.

114. Analisando a documentação apresentada, de fato houve o registro da situação na ata nº 07 (ID 1319974 – pág. 6), referente à reunião da comissão realizada em 29/03/2022, já transcrita no item 3.1.1.1.

115. Verificou-se também 2 (dois) e-mails enviados pela candidata (ID 1319986 – págs. 38 e 39), datados do dia 18/03/2022, indicando que aquela cumpriu o prazo estabelecido no edital do Teste Seletivo n. 001/2022. Na citada evidência não há, entretanto, comprovação de que o e-mail foi armazenado na pasta “lixo eletrônico”.

116. Noutra mão, não há qualquer evidência de publicidade do ato administrativo de homologação das inscrições que se encontravam na situação mencionada pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4

responsável, sendo reiterada a argumentação constante na parte final do item 3.3.1.1 deste relatório.

117. Portanto, ante a ausência de evidências suficientes para corroborar a manifestação da responsável, bem como a inexistência da publicidade do ato administrativo de homologação da inscrição da candidata Janaina da Silva Pereira, mantém-se a irregularidade levantada no Relatório Técnico Preliminar.

3.3.1.19. Leisiane Ferreira da Silva

118. Segundo a responsável, inicialmente as inscrições da candidata para os cargos de “Pedagogo – 30 horas” e “Pedagogo – 40 horas” não foram homologadas em decorrência de não ter sido apresentado em nenhuma delas o certificado de conclusão do curso de Pedagogo. A responsável esclareceu também que, após recursos, a comissão aceitou a declaração de término do curso, homologando as duas inscrições.

119. De fato, verificou-se que a candidata enviou a declaração de conclusão do curso (ID 1319986 – pág. 49), o qual evidenciou que o diploma ainda estava em fase de registro perante os órgãos competentes. Constatou-se também que a candidata enviou 3 (três) e-mails (ID 1319986 – págs. 42-44) no dia 20/03/2022, demonstrando que realizara sua inscrição dentro do prazo estabelecido no edital do Teste Seletivo n. 001/2022.

120. Porém, não há evidências de apresentação de recurso por parte da candidata, não havendo também qualquer evidência de publicidade do ato administrativo de homologação da inscrição da candidata, sendo reiterada a argumentação constante na parte final do item 3.3.1.1. deste relatório.

121. Portanto, ante a ausência de evidências suficientes para corroborar a manifestação da responsável, bem como a inexistência da publicidade do ato administrativo de homologação das inscrições da candidata Leisiane Ferreira da Silva, mantém-se a irregularidade levantada no Relatório Técnico Preliminar.

3.3.1.20. Robson Vieira Gambert

122. Segundo a responsável, a inscrição do candidato fora homologada, porém em momento posterior, devido à comissão ter identificado que aquele enviou o e-mail de inscrição dentro do prazo estabelecido no edital.

123. A responsável alegou também que o e-mail fora armazenado na pasta “lixo eletrônico”, sendo tal situação identificada somente após a homologação das inscrições, decidindo a comissão de processo seletivo pela homologação da inscrição do candidato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4

124. Analisando a documentação apresentada, de fato houve o registro da situação na ata nº 07 (ID 1319974 – pág. 6), referente à reunião da comissão realizada em 29/03/2022, já transcrita no item 3.1.1.1.

125. Verificou-se também um e-mail enviado pelo candidato (ID 1319987 – pág. 31), datado do dia 21/03/2022, indicando que aquele cumpriu o prazo estabelecido no edital do Teste Seletivo n. 001/2022. Na citada evidência não há, entretanto, comprovação de que o e-mail foi armazenado na pasta “lixo eletrônico”.

126. Noutra mão, não há qualquer evidência de publicidade do ato administrativo de homologação das inscrições que se encontravam na situação mencionada pela responsável, sendo reiterada a argumentação constante na parte final do item 3.3.1.1 deste relatório.

127. Portanto, ante a ausência de evidências suficientes para corroborar a manifestação da responsável, bem como a inexistência da publicidade do ato administrativo de homologação da inscrição do candidato Robson Vieira Gambert, mantém-se a irregularidade levantada no Relatório Técnico Preliminar.

3.3.1.21. Nathiely Nogueira Scussel

128. Segundo a responsável, a inscrição da candidata fora homologada, porém em momento posterior, devido à comissão ter identificado que aquela enviou o e-mail de inscrição dentro do prazo estabelecido no edital.

129. A responsável alegou também que o e-mail fora armazenado na pasta “lixo eletrônico”, sendo tal situação identificada somente após a homologação das inscrições, decidindo a comissão de processo seletivo pela homologação da inscrição da candidata.

130. Analisando a documentação apresentada, de fato houve o registro da situação na ata nº 07 (ID 1319974 – pág. 6), referente à reunião da comissão realizada em 29/03/2022, já transcrita no item 3.1.1.1.

131. Verificou-se também um e-mail enviado pela candidata (ID 1319987 – pág. 30), datado do dia 21/03/2022, indicando que aquele cumpriu o prazo estabelecido no edital do Teste Seletivo n. 001/2022. Na citada evidência não há, entretanto, comprovação de que o e-mail foi armazenado na pasta “lixo eletrônico”.

132. Noutra mão, não há qualquer evidência de publicidade do ato administrativo de homologação das inscrições que se encontravam na situação mencionada pela responsável, sendo reiterada a argumentação constante na parte final do item 3.3.1.1 deste relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4

133. Portanto, ante a ausência de evidências suficientes para corroborar a manifestação da responsável, bem como a inexistência da publicidade do ato administrativo de homologação da inscrição do candidato Nathiely Nogueira Scussel, mantém-se a irregularidade levantada no Relatório Técnico Preliminar.

3.3.1.22. Roseli Aparecido de Almeida (Rosilei Aparecido de Almeida)

134. Primeiramente, a responsável esclareceu que houve um erro de digitação no relatório inicial, constando o nome “Rosilei Aparecido de Almeida” na homologação do resultado do certame para o cargo de “Pedagogo – 30 horas”, e não “Roseli Aparecido de Almeida”, como constou no relatório inicial (ID 1300130).

135. Em que pese o erro de digitação no relatório inicial, a irregularidade permanece, pois, o nome correto também não constou na lista de inscrições homologadas do cargo “Pedagogo – 30 horas” (ID 1262933 – pág. 48).

136. Posteriormente, a responsável alegou que a inscrição da candidata Rosilei Aparecido de Almeida fora homologada, porém em momento posterior, devido à comissão ter identificado que aquela enviou o e-mail de inscrição dentro do prazo estabelecido no edital.

137. A responsável argumentou ainda que o e-mail fora armazenado na pasta “lixo eletrônico”, sendo tal situação identificada somente após a homologação das inscrições, decidindo a comissão de processo seletivo pela homologação da inscrição da candidata.

138. Analisando a documentação apresentada, de fato houve o registro da situação na ata nº 07 (ID 1319974 – pág. 6), referente à reunião da comissão realizada em 29/03/2022, já transcrita no item 3.1.1.1.

139. Verificou-se também um e-mail enviado pela candidata (ID 1319987 – pág. 32), datado do dia 18/03/2022, indicando que aquela cumpriu o prazo estabelecido no edital do Teste Seletivo n. 001/2022. Na citada evidência não há, entretanto, comprovação de que o e-mail foi armazenado na pasta “lixo eletrônico”.

140. Noutra mão, não há qualquer evidência de publicidade do ato administrativo de homologação das inscrições que se encontravam na situação mencionada pela responsável, sendo reiterada a argumentação constante na parte final do item 3.3.1.1 deste relatório.

141. Portanto, ante a ausência de evidências suficientes para corroborar a manifestação da responsável, bem como a inexistência da publicidade do ato administrativo de homologação da inscrição da candidata Rosilei Aparecido de Almeida, mantém-se a irregularidade levantada no Relatório Técnico Preliminar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4

3.3.1.23. Gabriel Guimarães Dorazio

142. Segundo a responsável, a inscrição do candidato fora homologada, porém em momento posterior, devido à comissão ter identificado que aquele enviou o e-mail de inscrição dentro do prazo estabelecido no edital.

143. A responsável alegou também que o e-mail fora armazenado na pasta “lixo eletrônico”, sendo tal situação identificada somente após a homologação das inscrições, decidindo a comissão de processo seletivo pela homologação da inscrição do candidato.

144. Por fim, a responsável argumentou que a homologação da inscrição do candidato não trouxe prejuízo à administração, visto que este sequer fora convocado para posse.

145. Analisando a documentação apresentada, de fato houve o registro da situação na ata nº 07 (ID 1319974 – pág. 6), referente à reunião da comissão realizada em 29/03/2022, já transcrita no item 3.1.1.1.

146. Verificou-se também um e-mail enviado pelo candidato (ID 1319986 – pág. 15), datado do dia 21/03/2022, indicando que aquele cumpriu o prazo estabelecido no edital do Teste Seletivo n. 001/2022. Na citada evidência não há, entretanto, comprovação de que o e-mail foi armazenado na pasta “lixo eletrônico”.

147. Noutra mão, não há qualquer evidência de publicidade do ato administrativo de homologação das inscrições que se encontravam na situação mencionada pela responsável, sendo reiterada a argumentação constante na parte final do item 3.3.1.1 deste relatório.

148. Cumpre esclarecer ainda que o prejuízo à administração pública surgiu já na ausência de publicidade de ato administrativo, sendo que, uma eventual convocação do candidato para posse só agravaria a situação. Ou seja, a ausência de convocação, por si só, não é capaz de afastar o prejuízo do causado pelo descumprimento do princípio da publicidade no processo seletivo.

149. Portanto, ante a ausência de evidências suficientes para corroborar a manifestação da responsável, bem como a inexistência da publicidade do ato administrativo de homologação da inscrição do candidato Gabriel Guimarães Dorazio, mantém-se a irregularidade levantada no Relatório Técnico Preliminar.

3.3.1.24. Isabela Cavalcante Cesáreo

150. Segundo a responsável, a inscrição da candidata fora homologada, porém em momento posterior, devido à comissão ter identificado que aquela enviou o e-mail de inscrição dentro do prazo estabelecido no edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4

151. A responsável alegou também que o e-mail fora armazenado na pasta “lixo eletrônico”, sendo tal situação identificada somente após a homologação das inscrições, decidindo a comissão de processo seletivo pela homologação da inscrição da candidata.

152. Analisando a documentação apresentada, de fato houve o registro da situação na ata nº 07 (ID 1319974 – pág. 6), referente à reunião da comissão realizada em 29/03/2022, já transcrita no item 3.1.1.1.

153. Verificou-se também 2 (dois) e-mails enviados pela candidata (ID 1319985 – págs. 24 e 25), datados do dia 20 e 21/03/2022, indicando que aquela cumpriu o prazo estabelecido no edital do Teste Seletivo n. 001/2022. Na citada evidência não há, entretanto, comprovação de que o e-mail foi armazenado na pasta “lixo eletrônico”.

154. Noutra mão, não há qualquer evidência de publicidade do ato administrativo de homologação das inscrições que se encontravam na situação mencionada pela responsável, sendo reiterada a argumentação constante na parte final do item 3.3.1.1 deste relatório.

155. Portanto, ante a ausência de evidências suficientes para corroborar a manifestação da responsável, bem como a inexistência da publicidade do ato administrativo de homologação da inscrição da candidata Isabela Cavalcante Cesáreo, mantém-se a irregularidade levantada no Relatório Técnico Preliminar.

3.3.1.25. Vanessa Damasceno de Souza

156. Segundo a responsável, a inscrição da candidata fora homologada, porém em momento posterior, devido à comissão ter identificado que aquela enviou o e-mail de inscrição dentro do prazo estabelecido no edital.

157. A responsável alegou também que o e-mail fora armazenado na pasta “lixo eletrônico”, sendo tal situação identificada somente após a homologação das inscrições, decidindo a comissão de processo seletivo pela homologação da inscrição da candidata.

158. Analisando a documentação apresentada, de fato houve o registro da situação na ata nº 07 (ID 1319974 – pág. 6), referente à reunião da comissão realizada em 29/03/2022, já transcrita no item 3.1.1.1.

159. Verificou-se também um e-mail enviado pela candidata (ID 1319985 – pág. 27), datado do dia 20/03/2022, indicando que aquele cumpriu o prazo estabelecido no edital do Teste Seletivo n. 001/2022. Na citada evidência não há, entretanto, comprovação de que o e-mail foi armazenado na pasta “lixo eletrônico”.

160. Noutra mão, não há qualquer evidência de publicidade do ato administrativo de homologação das inscrições que se encontravam na situação mencionada pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4

responsável, sendo reiterada a argumentação constante na parte final do item 3.3.1.1 deste relatório.

161. Portanto, ante a ausência de evidências suficientes para corroborar a manifestação da responsável, bem como a inexistência da publicidade do ato administrativo de homologação da inscrição da candidata Vanessa Damasceno de Souza, mantém-se a irregularidade levantada no Relatório Técnico Preliminar.

3.3.1.26. Géssica de Oliveira Vasconcelos

162. Segundo a responsável, o nome da candidata não consta em nenhuma das listas, seja de homologação de inscrição, seja de homologação do resultado do certame. Contudo, verifica-se na homologação do resultado do processo seletivo (ID 1262934 – pág. 330) o nome da candidata Géssica de Oliveira Vasconcelos, ocupando a nona colocação no cargo “Farmacêutico e Bioquímico”. Para fins de confirmação, foi verificado que o nome da candidata também consta nos arquivos do portal do Diário Oficial dos Municípios de Rondônia⁴.

163. E mais, no ID 1319985 (págs. 4-23), documento juntado pela própria responsável, consta toda a documentação apresentada pela candidata para fins de inscrição no Teste Seletivo n. 001/2022.

164. Portanto, ante a ausência de apresentação, por parte da responsável, de fatos ou evidências que pudessem afastar a irregularidade em questão, mantém-se o que foi apontado no Relatório Técnico Preliminar.

3.3.1.27. Adrielly Telles dos Santos

165. Segundo a responsável, a inscrição da candidata fora homologada, porém em momento posterior, devido à comissão ter identificado que aquela enviou o e-mail de inscrição dentro do prazo estabelecido no edital.

166. A responsável alegou também que o e-mail fora armazenado na pasta “lixo eletrônico”, sendo tal situação identificada somente após a homologação das inscrições, decidindo a comissão de processo seletivo pela homologação da inscrição da candidata.

167. Analisando a documentação apresentada, de fato houve o registro da situação na ata nº 07 (ID 1319974 – pág. 6), referente à reunião da comissão realizada em 29/03/2022, já transcrita no item 3.1.1.1.

⁴ Disponível em: <https://www.diariomunicipal.com.br/arom/compartilhe/CF84C768>. Acesso em: 01 Ago. 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4

168. Verificou-se também um e-mail enviado pela candidata (ID 1319985 – pág. 1), datado do dia 20/03/2022, indicando que aquele cumpriu o prazo estabelecido no edital do Teste Seletivo n. 001/2022. Na citada evidência não há, entretanto, comprovação de que o e-mail foi armazenado na pasta “lixo eletrônico”.

169. Noutra mão, não há qualquer evidência de publicidade do ato administrativo de homologação das inscrições que se encontravam na situação mencionada pela responsável, sendo reiterada a argumentação constante na parte final do item 3.3.1.1 deste relatório.

170. Portanto, ante a ausência de evidências suficientes para corroborar a manifestação da responsável, bem como a inexistência da publicidade do ato administrativo de homologação da inscrição da candidata Adrielly Telles dos Santos, mantém-se a irregularidade levantada no Relatório Técnico Preliminar.

3.3.2. Do achado n. 2 – Adoção de moradia em Mirante da Serra como critério de desempate.

171. Na irregularidade em questão, a responsável Fabrice Freitas da Silva, a princípio, inseriu no edital do Teste Seletivo n. 001/2022 um critério de desempate incompatível com os princípios administrativos, qual seja, moradia em Mirante da Serra. Vejamos o que fora explicado no relatório inicial (ID 1300130 – págs.643):

Neste contexto, a senhora Fabrice Freitas da Silva (CPF n. 009.157.792-69), Presidente da Comissão Especial do Processo Seletivo (Portaria n. 6033/2022), em tese, praticou conduta reprovável, por ato comissivo culposo, caracterizado por imprudência, erro grosseiro e culpa grave, nos termos previstos no artigo 28, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), incluído pela Lei Federal n. 13.665/2018, c/c o artigo 12 (caput e §1º) do Decreto Federal n. 9.830/2019, visto que a referida responsável elaborou e publicou no item 9.1, letra “c”, do Edital n. 001/2022, de 11/03/2022, do certame seletivo, cláusula com critério de desempate desarrazoado, visto que no caso de ocorrência de empate de pontos obtidos na análise de títulos entre candidatos, seria dada preferência de escolha ao candidato que apresentasse comprovação de residência no município de Mirante da Serra, por mais de 12 (doze) meses. Conforme consta no referido edital publicado nas páginas n. 113-123, do Diário Oficial dos Municípios (DOM-AROM) n. 3179, de 16/03/2022. Veja-se o documento nas páginas n. 563-573, do ID n. 1264647, destes autos.

172. Em sua defesa prévia (ID 1319973), a responsável Fabrice Freitas da Silva esclareceu que a competência da elaboração do Edital, a homologação das inscrições e as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4

respostas dos recursos são de responsabilidade da Comissão Especial de modo geral, buscando distribuir o ônus da Presidente da Comissão Especial do Processo Seletivo para os demais membros.

173. A responsável salientou-se que todas as decisões relacionadas à elaboração do edital foram tomadas em conjunto pela Comissão Especial, encaminhando as atas das reuniões (ID 1319974), citando a reunião do dia 26/01/2022 (ID 1319974 – pág. 1), na qual foi relatado o seguinte:

Também ficou definido que a Comissão já estaria buscando meio de elaborar uma prévia de Edital para o processo seletivo, fazendo as adequações após a instrução processual agilizando assim as ações. (sic)

174. A responsável reconheceu a existência da suposta irregularidade relacionada à possibilidade de adoção da moradia em Mirante da Serra como critério de desempate. Entretanto, afirmou que tal situação ocorrera pelo fato de ser a primeira vez que ela participava de uma comissão de processo seletivo, sendo que acreditava estar dentro da legalidade, visto que houve emissão de parecer da área de controle interno (ID 1319983) e parecer jurídico (ID 1319984), sem que houvesse qualquer observação acerca da exigência sob questionamento.

175. Por fim, argumentou o seguinte:

Temos que, todos os empates obtidos no certame foi dado preferência ao candidato de maior idade, conforme previsão do item 9.1 “a” do edital n. 001/2022 de 11/03/2022. Logo, não há que se falar em prejuízo a administração pública ou a qualquer candidato, porque, embora previsto no edital, tal critério não foi utilizado como parâmetro de preferência a nenhum candidato do Certame. (sic)

176. Um dos objetivos principais dos processos públicos de contratação é viabilizar uma escolha objetiva dos futuros servidores da administração pública, sem perder de vista a qualificação necessária para a ocupação do cargo. E para assegurar a objetividade e a qualidade, se faz necessário observar alguns princípios administrativos. Sobre o assunto, Marçal Justen Filho⁵ leciona o seguinte:

É vedada a discriminação arbitrária e injustificada. Os critérios de discriminação dos candidatos devem ser estabelecidos em vista das finalidades buscadas, de modo a promover a seleção dos sujeitos mais capacitados para os cargos públicos.

⁵ FILHO, Marçal J. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro-RJ: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559645770. p. 567. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645770/>. Acesso em: 01 ago. 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4

Ao elaborar o regulamento, o Estado deverá identificar as virtudes desejáveis para o futuro ocupante do cargo público. Essa identificação deverá tomar em vista a natureza das atribuições do cargo, a responsabilidade daí derivada e outras características que podem alcançar inclusive a capacitação física indispensável.

A partir disso, serão estabelecidos requisitos de participação e critérios de julgamento, que devem apresentar cunho instrumental com relação às virtudes identificadas.

(...)

Somente é possível estabelecer critérios de discriminação compatíveis com a Constituição e autorizados por lei. **Essa regra tem especial relevância no tocante a cláusulas restritivas da participação, desde que norteada pelos princípios da objetividade, da isonomia e da publicidade (e clareza quanto aos requisitos e critérios), devendo, em todo caso, respeitar as formalidades necessárias à imposição de discriminação.**

177. As exigências editalícias de um processo seletivo devem estar compatíveis com a legislação aplicável (legalidade) e também serem condizentes com o que se exigirá do futuro servidor no cargo a ser ocupado, não resultando em um direcionamento acortinado (isonomia), além de, claro, serem devidamente publicadas para conhecimento de todos (publicidade).

178. *In casu*, a adoção da moradia em Mirante da Serra é o terceiro e último critério para desempate adotado no edital do Teste Seletivo n. 001/2022 (ID 1262926 – pág. 179), conforme transcrito abaixo:

9. DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

9.1. Ocorrendo empate quanto ao número de pontos obtidos na Análise de Títulos, o desempate será de acordo com os critérios dispostos abaixo:

a) Terá preferência o candidato de maior idade, nos termos da Lei Federal 10.741/2003, entre si e frente aos demais, sendo que será dada preferência ao de idade mais elevada considerando dia, mês, ano, e se necessário, hora e minuto do nascimento.

b) Maior nota nos curso de Especialização.

c) Comprovante de Residência no Município de Mirante da Serra – ROP por mais de 12 meses.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4

179. Dito isso, é importante destacar que a Corte de Contas⁶ já debateu sobre critérios de desempate em processos seletivos, prevendo a possibilidade de adoção de critérios sociais para fins de desempate em processos seletivos. Vejamos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. ANÁLISE DA LEGALIDADE. ATO DE PESSOAL. ADMISSÃO. EDITAL. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE. 1. Os Editais de processo seletivo simplificado deflagrados pelas Unidades Jurisdicionadas devem ser disponibilizados eletronicamente ao Tribunal de Contas na mesma data de sua publicação, conforme art. 1º da Instrução Normativa n.41/2014/TCE-RO; 2. É indispensável que o ente possua lei estabelecidora dos casos de contratação, por tempo determinado, indicando as hipóteses caracterizadoras de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da CF/88, devendo ser comprovado perante esta Corte de Contas, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea “b” da IN n. 041/2014/TCE-RO; 3. O edital de procedimento seletivo simplificado deverá conter obrigatoriamente as atribuições do cargo ou emprego e respectivo local de exercício, com o objetivo orientar e esclarecer o candidato interessado quanto àquelas atividades que deverá desempenhar, no exercício de suas funções, na forma do art. 21, inciso V da Instrução Normativa 13/2004/TCE-RO; 4. **Nos Editais de processo seletivo simplificado devem constar como primeiro critério de desempate o disposto no parágrafo único do art. 27 do Estatuto do Idoso, seguidos dos critérios técnicos e objetivos – como melhor nota em provas específicas ou de títulos -; e em última ordem, os critérios não técnicos, ou seja, os sociais – maior idade, maior prole, candidato casado, etc.** Assim, caso persista o empate após a aplicação do referido dispositivo legal, a Administração não terá dificuldades em definir a classificação final dos candidatos; 5. A ausência de informações acerca dos procedimentos, horários, local e meios para o candidato fazer uso do direito recursal, viola os princípios constitucionais do contraditório (art. 5º, inciso LV, da CF/88), isonomia, impessoalidade e razoabilidade (37, caput, da CF/88); 6. É dever da Administração Pública disciplinar, no instrumento convocatório, as condições relativas ao prazo de validade do concurso, em atendimento ao princípio constitucional da legalidade,

⁶ Acórdão AC1-TC 00903/20 referente ao processo 00792/20. Relator Valdivino Crispim de Souza. Disponível em: <https://tce.ro.gov.br/AbrirPdfConvocado/736be42fe702f755dbfdc9660eb85d20>. Acesso em 02 Ago. 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4

insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal; 7. Os contratos de trabalho, advindos de processo seletivo simplificado, visando à contratação por tempo determinado, devem perdurar tão somente pelo período que existir tal necessidade, por ser uma exceção à regra de ingresso no serviço público que é o concurso público (art. 37, inciso II, da CF/88), de modo que seja fixado um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, suficiente com fim de evitar ofensa à regra constitucional do prévio concurso público (Precedente: Acórdão AC2-TC 00636/17, referente ao Processo n. 00429/17-TCE/RO); 8. Saneadas, as impropriedades apontadas previamente pela Unidade Técnica, e, não existindo outra irregularidade no edital de Concurso Público, o ato deve ser considerado legal. (GRIFO NOSSO)

180. Verifica-se que o critério de moradia adotado se trata de um critério social, no qual se busca dar preferência na contratação de candidatos que já tenha laços com o município, quando nenhum outro critério de desempate for capaz de estabelecer a vantagem a um dos candidatos empatados.

181. Seguindo o entendimento desta Corte de Contas, verifica-se que o critério estabelecido no edital do Teste Seletivo n. 001/2022 não fere os princípios da isonomia, da legalidade e da publicidade, pois se trata de um requisito residual que não direciona a contratação para apenas candidatos moradores do município de Mirante da Serra (isonomia), não fere a obrigatoriedade de preferência estabelecida pelo Estatuto do Idoso (legalidade) e é de conhecimento de todos os interessados (publicidade).

182. Portanto, considerando toda a argumentação acima, a irregularidade apontada no Relatório Técnico Preliminar **foi devidamente esclarecida pela responsável Fabrice Freitas da Silva, devendo aquela ser AFASTADA**.

3.3.3. Do achado n. 3 – Adoção de pontuação classificatória para candidatos que buscam o primeiro emprego na área concorrida.

183. Na irregularidade em questão, a responsável Fabrice Freitas da Silva, a princípio, inseriu no edital do Teste Seletivo n. 001/2022 um critério de desempate incompatível com os princípios administrativos, qual seja, pontuação máxima para candidatos ao primeiro emprego. Vejamos o que fora explicado no relatório inicial (ID 1300130 – págs.644):

Neste contexto, a senhora Fabrice Freitas da Silva (CPF n. 009.157.792-69), Presidente da Comissão Especial do Processo Seletivo (Portaria n. 6033/2022), em tese, praticou conduta reprovável, por ato comissivo culposo, caracterizado por imprudência, erro grosseiro e culpa grave, nos termos previstos no artigo 28, caput, da Lei de Introdução às Normas do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4

Direito Brasileiro (LINDB), incluído pela Lei Federal n. 13.665/2018, c/c o artigo 12 (caput e §1º) do Decreto Federal n. 9.830/2019, visto que a referida responsável elaborou e publicou critério de avaliação, com pontuação máxima de 20 (vinte) pontos, para candidato que apresentasse “Declaração Reconhecida em Cartório de Títulos de Primeiro Emprego no Cargo Pretendido”, conforme previsto no item 8 (subitens: 8.1.11, 8.1.13, 8.1.14, 8.1.15, 8.1.16, 8.1.17, 8.1.18, 8.1.19, 8.1.20, 8.1.21, 8.1.22) da Errata n. 001/2022, de 14/03/2022, ao Edital n. 001/2022, assim configurando uma grave infringência aos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa fixados no caput do artigo 5º, inciso III do artigo 19 e caput do artigo 37, todos da Constituição Federal.

184. Em sua defesa prévia (ID 1319973), a responsável Fabrice Freitas da Silva apresentou praticamente os mesmos argumentos lançados no item 3.3.2, quais sejam, os fatos de ter elaborado o edital em conjunto com a comissão, de nunca ter participado de comissão de processo seletivo e de ter havido a análise do edital pelo jurídico e pela área de controle interno.

185. Adicionalmente, afirmou que a possibilidade de pontuação máxima aos candidatos a primeiro emprego foi um pedido do senhor Evaldo Duarte Antônio, então prefeito de Mirante da Serra, sob a justificativa de que seria uma forma de oportunizar o ingresso de profissionais que nunca tiveram emprego formal, para que ganhassem experiência. Em arremate, a responsável argumentou o seguinte:

Ademais, os certames que pontuam a experiência do candidato, fazem isso sem qualquer lei que determine. Não há previsão legal dos requisitos que devem ser observados para pontuação em Processo Seletivo Simplificado. Assim, critério de avaliação seria determinado pelo edital, que em tese seria a esteira da legalidade que deveria ser seguida. Isso ocorre com todos os Processos seletivo sem que haja necessidade de Lei específica que determine.

Logo, também não existe lei específica que sustente a vantagem competitiva, aos candidatos que possuem experiência, em detrimento dos profissionais que buscam uma oportunidade de primeiro emprego, o que causa uma enorme desigualdade entre os candidatos, fazendo com que candidatos que já possuem empregos, possam acumular cargos, em detrimento de profissionais que não conseguem uma oportunidade de emprego.

186. Consoante já explicado no item 3.3.2 acima, o processo seletivo público deve ser regido pelos princípios da legalidade, isonomia e publicidade, dentre outros, sendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4

que não há na legislação municipal, estadual ou federal qualquer previsão de possibilidade de concessão de tratamento diferenciado a candidatos que buscam o primeiro emprego.

187. Cumpre destacar que o processo seletivo não deve ser utilizado para fins de instituição de políticas públicas diversas do objetivo do certame em si, salvo se previsto em lei, o que não é o caso. Por exemplo, é possível (obrigatória) a previsão de cargos, em separado dos demais, para candidatos portadores de necessidades especiais⁷, sendo essa uma política pública de inclusão.

188. E mais, o objetivo do processo seletivo público é trazer para a administração pública servidores com capacidade para exercer as funções inerentes ao cargo, sendo razoável adotar critérios de classificação que resultem na escolha dos candidatos mais qualificados, por exemplo, experiência em serviços semelhantes anteriores.

189. Outro argumento que deve ser afastado por enquanto é que os pareceres jurídico e de controle interno têm fins meramente opinativos, ou seja, a responsável não estaria vinculada às conclusões de tais peças. Por outro lado, de fato os pareceres podem ser considerados para fins de abrandamento de punição, o que não está sob análise neste momento.

190. Assim sendo, considerando toda a argumentação acima, bem como a ausência de fatos e evidências trazidas pela responsável Fabrice Freitas da Silva que pudessem refutar os argumentos lançados no Relatório Técnico Preliminar, a **irregularidade apontada neste PERMANECE**.

3.3.4. Do achado n. 4 – Contratação de aprovados acima do limite permitido para o processo seletivo simplificado.

191. Na irregularidade em questão, o responsável Evaldo Duarte Antônio, a princípio, não observou os princípios da temporariedade e urgência, inerentes aos processos seletivos temporários, ao convocar candidatos aprovados em número além das vagas previstas no edital. Vejamos o que fora explicado no relatório inicial (ID 1300130 – págs.645):

Neste sentido, o senhor Evaldo Duarte Antônio (CPF n. 694.514.272-87), Prefeito do Município de Mirante da Serra, em tese, praticou conduta reprovável, por ato comissivo culposo, caracterizado por imprudência,

⁷ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4

erro grosseiro e culpa grave, nos termos previstos no artigo 28, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), incluído pela Lei Federal n. 13.665/2018, c/c o artigo 12 (caput e §1º) do Decreto Federal n. 9.830/2019, visto que o referido gestor responsável assinou e expediu os editais convocatórios de inúmeros candidatos em “cadastro de reserva” para o preenchimento de vagas temporárias, fato que descaracteriza os critérios de temporariedade e urgência, como requisitos vitais para a justificativa da possibilidade de contratação para atender necessidade de excepcional interesse público, conforme previsto no artigo 37, inciso IX, da CF. Portanto, a utilização do “cadastro de reserva”, da forma como aconteceu na contratação temporária emergencial em tela, configurou violação aos princípios implícitos constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade c/c o desrespeito a regra do concurso público (artigo 37, inciso II, da CF), visto que seu uso não é compatível com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a “temporariedade” e “urgência”.

192. Em sua defesa prévia (ID 1321253), o responsável Evaldo Duarte Antônio argumentou o seguinte:

O número de excedentes se deve a Lei 1.192/2022, publicada em 21 de junho de 2022, que altera o anexo da Lei 1.148/2022, que autorizou a abertura do processo seletivo, aumentando o quadro de vagas, conforme segue em anexo.

Assim, muitos candidatos aprovados e convocados não compareceram para tomar posse, o que obrigando a administração a convocar os próximos da lista para o preenchimento da vaga prevista em lei.

193. A lei municipal n. 1.148, de 09 de março de 2022, (ID 1262920 – págs. 129-131) autorizou a contratação de 62 (sessenta e dois) servidores temporários, em caráter excepcional e emergencial. Já o edital do Teste Seletivo n. 001/2022 (ID 1262926 – pág. 147) previra 60 (sessenta) vagas, não havendo, portanto, qualquer descumprimento de lei no edital, visto que as vagas previstas nestes eram condizentes com as autorizadas naquela.

194. Analisando a lei municipal n. 1.292, de 21 de junho de 2022 (ID 1321258), verifica-se que houve incremento na quantidade de vagas na contratação temporária autorizada inicialmente pela lei municipal n. 1.148/2022, aumentando para 84 (oitenta e quatro) a quantidade postos a serem preenchidos temporariamente.

195. Dito isso, e considerando a íntegra do Processo Administrativo n. 315/2022 (IDs 1262920, 1262926, 1262933, 1262944, 1262948, 1262950, 1264647 e 1264671), passa-se a análise de cada convocação e quantitativo de vagas respectivamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4

preenchidas, considerando os pedidos de desistência ou de exoneração, além de eventuais providências tomadas pelo responsável para cumprimento da lei municipal n. 1.148/2022

196. A primeira convocação dos candidatos aprovados (ID 1262944 – págs. 375-377) foi realizada em 19/04/2022, contendo o nome de 44 (quarenta e quatro) candidatos. Posteriormente foram registrados 3 (três) desistências (ID 1262944 – págs. 389-390) e 1 (um) pedido de demissão (ID 1262948 – pág. 393). Assim, das 62 vagas previstas inicialmente, considerando que ainda vigorava o que estava previsto na lei n. 1.148/2022, apenas 40 (quarenta) foram preenchidas após a primeira convocação.

197. A segunda convocação dos candidatos aprovados (ID 1262948 – págs. 394-396) foi realizada em 06/05/2022, contendo o nome de 24 (vinte e quatro) candidatos, não havendo qualquer desistência ou pedido de exoneração registrados. Assim, das 62 vagas previstas inicialmente, 64 (sessenta e quatro) foram preenchidas após a segunda convocação, lembrando que ainda vigorava o quantitativo previsto na lei n. 1.148/2022.

198. No dia 16/05/2022, após a segunda convocação, com a qual resultou em 64 (sessenta e quatro) contratações temporárias, 2 (duas) acima do permitido na lei n. 1.148/2022, o responsável encaminhou o Projeto de Lei n. 1.194/2022 (ID 1262948 – págs. 420-423).

199. A terceira convocação dos candidatos aprovados (ID 1262948 – págs. 403-404) foi realizada em 22/05/2022, contendo o nome de 11 (onze) candidatos. Posteriormente foram registrados 1 (uma) desistência (ID 1262944 – págs. 410) e 1 (um) pedido de demissão (ID 1262948 – pág. 409). Assim, das 62 vagas previstas inicialmente, 73 (setenta e três) foram preenchidas após a terceira convocação, lembrando que ainda vigorava o quantitativo previsto na lei n. 1.148/2022.

200. A quarta convocação dos candidatos aprovados (ID 1262948 – págs. 411-412) foi realizada em 12/06/2022, contendo o nome de 6 (seis) candidatos. Posteriormente foi registrado 1 (um) pedido de demissão (ID 1262948 – pág. 419). Assim, das 62 vagas previstas inicialmente, 78 (setenta e oito) foram preenchidas após a quarta convocação, lembrando que ainda vigorava o quantitativo previsto na lei n. 1.148/2022.

201. Em 21/06/2022 foi publicada a lei municipal n. 1.192/2022 (ID 1262948 – págs. 424-425), na qual houve o incremento das vagas autorizadas na lei n. 1.148/2022, passando para 84 (oitenta e quatro) o quantitativo de contratações temporárias.

202. A quinta convocação dos candidatos aprovados (ID 1262948 – págs. 426-427) foi realizada em 22/06/2022, contendo o nome de 23 (vinte e três) candidatos, não havendo qualquer desistência ou pedido de exoneração registrados. Assim, das 84 vagas previstas inicialmente, 101 (cento e uma) foram preenchidas após a quinta convocação, lembrando que já vigorava o quantitativo previsto na lei n. 1.192/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4

203. As sexta (ID 1262948 – pág. 434), sétima (ID 1262948 – págs. 440-441), oitava (ID 1262948 – pág. 448), nona (ID 1262948 – pág. 455), décima ((ID 1264671 – pág. 618), décima primeira (ID 1262950 – pág. 460) e décima segunda (ID 1264671 – pág. 620) convocações dos candidatos aprovados, realizadas entre 29/06 e 31/08/2022, contiveram o nome de 19 (dezenove) candidatos, não havendo qualquer desistência ou pedido de exoneração registrados. Assim, das 84 vagas previstas inicialmente, 120 (cento e vinte) foram preenchidas após todas as convocações.

204. Assim sendo, considerando o limite de 84 vagas previstas estabelecidas pela lei n. 1.192/2022, bem como o quantitativo de desistências e pedidos de exoneração evidenciados, verifica-se uma possível extrapolação de 36 (trinta e seis) contratações baseadas no Teste Seletivo n. 001/2022.

205. Entretanto, além dos pedidos de desistência ou de exoneração, é importante avaliar as situações nas quais os candidatos aprovados simplesmente não se manifestaram acerca do interesse de tomar posse. Analisando o Relatório de Funcionários do município de Mirante da Serra (IDs 1321254 e 1321255), constata-se que 64 (sessenta e quatro) servidores estavam com contratos ativos até o dia 02/12/2022.

206. E mais, o Teste Seletivo n. 001/2022 resulta de uma situação excepcional e de emergência no município de Mirante da Serra, devidamente justificada no Processo Administrativo n. 315/2022 (ID 1262920 – págs. 118-128), sendo que as contratações baseadas naquele processo seletivo poderão continuar ocorrendo, desde que dentro da vigência deste, e dentro do quantitativo de vagas autorizadas pelas leis municipais n. 1.148/2022 e n. 1.192/2022.

207. Desta feita, considerando que o quantitativo máximo de servidores a serem contratados por intermédio do Teste Seletivo n. 001/2022 é de 84 (oitenta e quatro), e que 64 (sessenta e quatro) servidores constavam nos quadros do município de Mirante da Serra até o dia 02/12/2022, a irregularidade apontada no Relatório Técnico Preliminar **foi devidamente esclarecida pelo responsável Evaldo Duarte Antônio, devendo aquela ser AFASTADA**.

3.3.5. Do achado n. 5 – Inobservância da ordem de classificação na convocação de candidatos.

208. Na irregularidade em questão, o responsável Evaldo Duarte Antônio, a princípio, não observou a ordem de classificação no Teste Seletivo n. 001/2022. Vejamos o que fora explicado no relatório inicial (ID 1300130 – págs.645):

Neste caso, o senhor Evaldo Duarte Antônio (CPF n. 694.514.272-87), Prefeito do Município de Mirante da Serra, em tese, praticou conduta reprovável, por ato omissivo culposo, caracterizado por imprudência,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4

erro grosseiro e culpa grave, nos termos previstos no artigo 28, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), incluído pela Lei Federal n. 13.665/2018, c/c o artigo 12 (caput e §1º) do Decreto Federal n. 9.830/2019, visto que o referido responsável assinou e expediu os editais convocatórios, com a ausência (omissão) da convocação do candidato Fernando Soares de Paula, 11º colocado, para o cargo temporário de Agente de Portaria e Vigilância. Em detrimento, da continuação das convocações dos candidatos aprovados e subsequentes na ordem de classificação, para o cargo de Agente de Portaria e Vigilância, sendo estes: Fagner Martins Santos, 12º colocado; Marcilene da Silva Oliveira, 13ª colocada; Osmar Ferreira Bastos, 14º colocado; Dhones Walison de Sousa, 15º colocado, nos termos do edital de 5ª convocação e do edital de 7ª convocação, nas páginas n. 610-612 e n. 614-615, do ID n. 1264671, destes autos. Em descumprimento à ordem classificatória fixada no edital homologatório do Resultado Final do certame, nas páginas n. 593-597, do ID n. 1264671, destes autos.

209. Em sua defesa prévia (ID 1321253), o responsável Evaldo Duarte Antônio argumentou o seguinte:

A convocação do candidato Fernando Soares de Paula, ocorreu através da errata publicada em 01/07/2022, ev. 3254 (AROM).

Assim, de fato houve equívoco, na elaboração do edital de convocação, no entanto, logo que percebeu a falha a administração sanou o vício através da Errata, publicada em 01/07/2022, ed. 3254 (AROM). O candidato encontra-se inclusive contratado pela Administração conforme faz prova o contrato de trabalho que segue em anexo. (sic)

210. Analisando a documentação, de fato houve a publicação da errata citada pelo responsável (ID 1262948 – pág. 433), corrigindo o erro material contido na quinta convocação (ID 1262948 – pág. 426). E mais, o candidato Fernando Soares de Paula, inclusive, tomou posse no cargo, conforme contrato de trabalho constante no ID 1321256).

211. Portanto, considerando que houve imediata correção do vício contido na quinta convocação do Teste Seletivo n. 001/2022, a irregularidade apontada no Relatório Técnico Preliminar foi **devidamente esclarecida pelo responsável Evaldo Duarte Antônio, devendo aquela ser AFASTADA**.

3.4. Da responsabilidade

212. Diante de tudo o que fora discutido no presente relatório técnico, resta claro que das 5 (cinco) irregularidades apontadas na decisão monocrática pela DM-0167/2022-GCFCS (ID 1309583) aos responsáveis Fabrice Freitas da Silva e Evaldo Duarte Antônio,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4

apenas 2 (duas) são procedentes, todas relacionadas à primeira responsável, visto que sua defesa não trouxe fatos ou evidências novos que pudessem afastar sua conduta.

213. Por outro lado, no tocante à imputação de responsabilidade, com base em todos os fatos e argumentos arguidos pela jurisdicionada, é possível entender que seja prudente acolher as razões de sua defesa no sentido de afastar a aplicação de multa na irregularidade apontadas no item 3.3.3 deste relatório técnico (achado n. 3 – adoção de pontuação classificatória para candidatos que buscaram o primeiro emprego na área concorrida).

214. É que uma vez reconhecida a irregularidades apontadas na Representação, surge a necessidade análise da culpabilidade da responsável, de forma que essa passa a ser o principal fator a ser considerado no momento do julgamento a ser proferido pela Corte de Contas.

215. O que se busca com a análise da culpabilidade é o alcance da verdadeira justiça, utilizando-se desta como um pressuposto para a valoração e validação da aplicação ou não da pena, bem como um olhar para mensuração da reprovabilidade da ilicitude, seja esta grave, moderada ou leve.

216. Ainda sob essa ótica e à luz dos novos contornos de responsabilização trazidos pela LINDB⁸, a partir de sua reforma operada pela Lei Federal n. 13.655/2018, tem-se que a responsabilidade do agente deve ser imputada por aquilo que se convencionou contaminado por uma conduta dolosa ou lastreada por erro grosseiro, devendo ser a respectiva culpabilidade amparada, portanto, por uma avaliação da reprovabilidade da conduta praticada, ou mesmo de sua omissão, respectivamente.

217. Assim sendo, em relação ao achado n. 3, pode ser afastado o dolo da responsável na irregularidade apontada, já que, considerando o que fora discutido até o momento, há fatores externos apontando que a decisão tomada de inserir no edital a pontuação máxima para os candidatos que buscavam o primeiro emprego na área concorrida deu-se baseada, principalmente, por erro desculpável, decorrente, de uma confiança legítima depositada na validação, por parte do corpo jurídico e de controle interno do município de Mirante da Serra, da minuta do edital.

218. Nesse sentido, **o conceito do “homem médio”, necessário à configuração de erro grosseiro, não pode ser aplicado**, tendo em vista que, ao enxergar todo o contexto fático, não se poderia exigir da responsável, necessariamente, conduta

⁸ Por exemplo, com a introdução do art. 22, § 2º na LINDB, pela Lei n. 13.655/2018, foram estabelecidos novos critérios que deverão ser considerados para nortear a aplicação de sanções, a saber: a) natureza e gravidade da infração cometida; b) danos causados à Administração Pública; c) agravantes; d) atenuantes; e) antecedentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4

diversa. Isso porque, não se pode distanciar-se das condições fático-jurídicas que a levou a adotar tal conduta antijurídica.

219. Além disso, deve ser considerado o contexto geográfico, econômico e social no qual se desenvolveu o referido processo seletivo, não sendo razoável fazer um juízo de valor negativo acerca das condutas da responsável tendo como parâmetro um suposto homem médio.

220. Vale destacar que o Conselheiro Jailson Viana de Almeida⁹, em seu voto no Processo 02095/22, de sua relatoria e acompanhado pelos demais membros da Corte de Contas, disse o seguinte:

25. No que concerne à irregularidade, ainda que considerado o reconhecimento da situação apontada e a sua sinalização no sentido de regularizá-la, tem-se que as informações prestadas pela gestora não afastam a impropriedade em tela.

26. Todavia, como bem citado pela Unidade Técnica (ID 1280557), **não foi constatado nos autos, prejuízo à Administração, erro grosseiro ou dolo na conduta dos responsáveis**. Assim, o gestor deve ser alertado para não ocorrerem situações semelhantes nos demais contratos vigentes e futuros, em atendimento as disposições art. 3º, inciso I, da Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO. (GRIFO NOSSO)

221. Em sendo assim, em atenção ao princípio da legalidade *strictu sensu*, que direciona toda a atividade administrativa, aliado, também, aos parâmetros de responsabilização trazidos pela LINDB, quais sejam, as peculiaridades trazidas pelo contexto fático; as dificuldades reais enfrentadas (art. 22) e as circunstâncias, as consequências (Art. 20) e a gravidade (art. 28) de suas condutas, atrelados ao histórico da responsável¹⁰, conclui-se que, apesar de ter havido a conduta irregular apontada no itens 3.3.3 (achado n.3), esta não se reveste de reprovabilidade suficiente a encampar quaisquer medidas sancionatórias, nesta ocasião, razão pela qual deve ser afastada eventual imputação de responsabilidade.

222. Por fim, é válido, se assim entender a relatoria, que seja emitida recomendação à responsável Fabrice Freitas da Silva, para que, em processos seletivos futuros, sob pena de incorrer em grave irregularidade sujeita às cominações legais

⁹ Acórdão APL-TC 00027/23 referente ao processo 02095/22. Relator Jailson Viana de Almeida. Disponível em: <https://papyrus.tcero.tc.br/detalhes/80882>. Acesso em 21 Jul. 2023

¹⁰ Em pesquisa realizada em 03/08/2023 junto ao banco de dados da Secretaria de Processamento e Julgamento do TCE – RO (SPJ-e), não se constatou outras ilicitudes de mesma natureza em nome da responsável, ou mesmo irregularidades que, por sua gravidade, desabonariam o juízo emitido por esta Unidade Técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4

aplicáveis ao caso, observe se eventuais exigências editalícias estejam em conformidade com a legislação aplicável à contratação.

223. Por outro lado, no que tange à irregularidade apontada no item 3.3.1 deste relatório técnico (achado n. 1 – ausência de publicidade de homologação de inscrições), resta clara a necessidade e aplicação de sanção à responsável Fabrice Freitas da Silva.

224. Para fins de responsabilização, é imprescindível identificar a existência de conduta culposa ou dolosa por parte do agente, nexos de causalidade entre a conduta e o resultado, e a culpabilidade do agente.

225. Verifica-se que a responsável homologou a inscrição de diversos candidatos no Teste Seletivo n. 001/2022 sem dar a devida publicidade do ato.

226. Frise-se que a necessidade de publicidade de atos administrativos é um requisito de conhecimento simples e universal, estando, inclusive, a própria responsável ciente de tal obrigação, já que deu publicidade a todos os demais atos do processo seletivo.

227. Em tese, a responsável Fabrice Freitas da Silva, na qualidade de Presidente Comissão Especial, tinha capacidade técnica suficiente para identificar e entender a necessidade de publicidade dos atos administrativos adotados no Teste Seletivo n. 001/2022. E mais, o “homem-médio” também teria o discernimento mínimo para identificar a exigência estabelecida e a necessidade do respectivo cumprimento.

228. Ou seja, resta clara a ocorrência de, no mínimo, erro grosseiro cometido pela responsável Fabrice Freitas da Silva ao não dar publicidade ao ato de homologação de inscrição diversos candidatos no Teste Seletivo n. 001/2022, devendo ser responsabilizada pelo ato irregular nos termos do art. 28 da LINDB¹¹.

229. Em relação ao nexo de causalidade, verifica-se sua existência através do elo entre o ato e suas consequências. No caso sob análise, o ato é homologação das inscrições sem dar a devida publicidade, revestida de, no mínimo, culpa por erro grosseiro, e a consequência é o descumprimento do princípio administrativo da publicidade.

230. Assim sendo, se o ato irregular cometido pela responsável fosse excluído do mundo jurídico, não haveria o descumprimento do princípio da publicidade. Ou seja, o ato irregular (homologação sem publicidade) é imprescindível para o resultado ilícito (descumprimento de princípio administrativo), restando demonstrado, portanto, a existência do nexo de causalidade.

231. Por fim, no que concerne à culpabilidade, verificou-se que a responsável não adotou procedimentos mínimos para evitar a irregularidade, como, por exemplo,

¹¹ Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4

solicitar orientações do corpo jurídico ou do controle interno, como o fez, por exemplo, para a análise do edital do processo seletivo.

232. É possível concluir também que a responsável Fabrice Freitas da Silva poderia ter conhecimento da irregularidade cometida, já que, na qualidade de Presidente da Comissão Especial, teria conhecimento prévio da necessidade de publicidade dos atos administrativos.

233. É importante dizer também que seria plausível exigir da responsável conduta diversa, qual seja, dar publicidade do ato administrativo de homologação da inscrição dos candidatos cujas inscrições foram identificadas posteriormente.

4. CONCLUSÃO

234. Encerrada a análise das peças defensivas ofertadas, constata-se que a representação formulada pela Câmara Municipal de Mirante da Serra, em face de possíveis ilicitudes ocorridas no Teste Seletivo n. 001/2022, é parcialmente procedente.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

235. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, o seguinte:

a. Considerar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a representação da Câmara Municipal de Mirante da Serra noticiando irregularidades no Teste Seletivo n. 001/2022;

b. Aplicar a sanção de **MULTA** à senhora Fabrice Freitas da Silva, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, inciso II da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96, em decorrência da irregularidade apontada no item 3.3.1 deste Relatório Técnico (achado n. 1 – ausência de publicidade de homologação de inscrições).

c. Encaminhar **RECOMENDACÃO** à responsável Fabrice Freitas da Silva para que, em processos seletivos futuros, sob pena de incorrer novamente na irregularidade apontada no item 3.3.3 deste Relatório Técnico (achado n. 3 – adoção de pontuação classificatória para candidatos que buscam o primeiro emprego na área concorrida), sujeitando-a às cominações legais aplicáveis ao caso, observe se eventuais exigências editalícias estejam em conformidade com a legislação aplicável à contratação;

d. Considerar **AFASTADAS** as irregularidades citadas nos itens 3.3.2 (achado n. 2 – adoção de moradia em Mirante da Serra como critério de desempate), 3.3.4 (achado n. 4 – contratação de aprovados acima do limite permitido para o processo seletivo simplificado) e 3.3.5 (achado n. 5 – inobservância da ordem de classificação na convocação de candidatos) deste Relatório Técnico;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4

e. Arquivar os autos, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, após os trâmites regimentais.

Porto Velho, 03 de agosto de 2023.

PAULO FELIPE BARBOSA MAIA

Auditor de Controle Externo

Matrícula n. 611

Revisão,

JOÃO BATISTA DE ANDRADE JÚNIOR

Gerente de Projetos

Matrícula n. 541

Supervisão,

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Matrícula n. 406

Em, 3 de Agosto de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 3 de Agosto de 2023



PAULO FELIPE BARBOSA MAIA
Mat. 611
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO



JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR
Mat. 541
COORDENADOR ADJUNTO